



Número: **0800075-96.2018.8.15.2001**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **03/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 1000.0**

Processo referência: **08142520220178152001**

Assuntos: **NULIDADE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	JOSE ALVES CARDOSO
REQUERENTE	MOACIR PEREIRA DE MOURA
REQUERIDO	ESTADO DA PARAIBA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12431 825	05/02/2018 21:39	0800075-96.2018.8.15.2001 POLICIAL MILITAR - CONSELHO DE DISCIPLINA - EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPO	Documento de Comprovação



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL**

Ref. Processo número 0800075-96.2018.8.15.2001

O ESTADO DA PARAÍBA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Av. João Machado, 379, Centro, João Pessoa, e **EULLER DE ASSIS CHAVES**, Militar Estadual, Coronel QOC PMPB, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio do Procurador do Estado ao final subscrito, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO** tombado sob o número acima referenciado, aforada por **MOACIR PEREIRA DE MOURA**, com qualificação inserta nos autos, oferecer, oportuna e tempestivamente,

CONTESTAÇÃO

à pretensão do promovente, o que faz com esteio nos motivos de fato e de direito adiante alinhavados:

I – SÍNTESE DA DEMANDA

O autor propôs a presente demanda, visando, em apertada síntese, a declaração de nulidade do ato administrativo que o excluiu, a bem da disciplina, das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba, determinando ainda sua imediata reintegração aos quadros da Corporação, com a devida implantação dos direitos advindos desta declaração.

Narra a exordial que, “[...] através do Ato Governamental nº 1270, datado de 20/08/2005 (cópia em anexo) e publicado no Diário Oficial, edição de

21/08/2005, página 6, o então Governador Cássio Cunha Lima, promoveu ILEGALMENTE, pelo **critério de merecimento**, ao posto de Tenente Coronel, o então Major PM Matrícula 512.866-8 EULLER DE ASSIS CHAVES.”.

Assevera que, “[...] por ter passado mais de 02 anos e 04 meses, na função de Assessor de Gabinete, símbolo SE 4 (de 16/04/2003 a 20/08/2005), da Governadoria, estava impedido de ser promovido POR MERECIMENTO ao posto de Tenente Coronel e depois Coronel, bem como ser nomeado em seguida para ocupar o cargo de provimento em comissão de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba CDS 1, impedimento este previsto pelo Artigo 90, Inciso VII, da Lei Ordinária Estadual nº 3.909/77 e pelo Art. 41, Inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba.”.

Afirma que, “[...] jamais o Major/PM EULLER DE ASSIS CHAVES, poderia ter sido promovido ao posto de Tenente Coronel por MERECIMENTO, tendo em vista ter ficado no cargo de Assessor de Gabinete, símbolo SE-4, da Governadoria, por mais de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, conforme atesta os atos de nomeação, promoção e contracheques que seguem em anexo.”.

Defende que, “De acordo com a norma infraconstitucional (Artigo 90, Inciso VII, da Lei Ordinária Estadual nº 3.909/77) e norma constitucional (Artigo 41, Inciso III, da Carta Magna Estadual), deveria ter sido publicado na época (20 de abril/2005) ou 21/8/2005, o ato de reforma no posto de Major/PM do então Assessor de Gabinete, símbolo SE-4, da Governadoria, Euler de Assis Chaves, transferindo-o para a reserva remunerada ou promovido por ANTIGUIDADE se tivesse tempo de serviço e vaga para tanto, o que não ocorreu nenhuma das duas hipóteses, conseqüentemente o ato de promoção em questão é NULO desde o seu surgimento e, por se tratar de nulidade de ordem pública, pode ser decretada a qualquer tempo.”.

Todavia, em que pese a respeitabilidade dos argumentos ventilados na peça preambular, impõe-se o desacolhimento da pretensão deduzida em juízo, conforme as razões fáticas e jurídicas a seguir alinhavadas.

II – PRELIMINARMENTE:

II.1) DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO – REGRA DE COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

É cediço que a competência traduz a quantidade de poder jurisdicional conferida aos órgãos estatais investidos de Jurisdição, a partir de critérios de determinação estabelecidos por lei ou pela própria Constituição Federal, constituindo-se em requisito intrínseco subjetivo de validade do processo, elemento imprescindível ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse passo, cumpre assinalar que a competência em razão da matéria classifica-se como espécie de **competência absoluta**, dada a prevalência do interesse público na fixação de suas hipóteses de incidência, sendo extraída de **normas de ordem pública**, inderrogáveis pela manifestação de vontade das partes (art. 111, CPC), devendo ser reconhecida e declarada de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do que se extrai do disposto nos art. 485, § 3, do CPC/2015.

Como é cediço, a Emenda Constitucional Nº 45 inovou no ordenamento constitucional, trazendo ao universo jurídico a chamada “Reforma do Poder Judiciário”.

No ponto, sobreleva destacar que o texto constitucional, com a novel redação, estabelece competir à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e **as ações judiciais contra atos disciplinares militares**, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, cabendo ao Juiz de Direito Militar processar e julgar, singularmente, as demandas que versem sobre atos disciplinares militares, a teor do disposto no art. 125, § 5º, da Constituição da República.

Eis o novel texto da Carta Magna:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

*§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e **as ações judiciais contra atos disciplinares militares**, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*§ 5º **Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente**, os crimes militares cometidos contra civis e **as ações judiciais contra atos disciplinares militares**, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”*
(Destacamos).

Infere-se da exegese dos comandos normativos supratranscritos que, a partir do advento da Emenda Constitucional 45/04, a matéria disciplinar militar posta em juízo passa a ser analisada por magistrados afeiçoados à matéria militar, seja pelo conhecimento das peculiaridades inerentes à vida castrense moldado no convívio com a realidade das forças militares estaduais seja pela experiência judicante haurida em decorrência do recorrente enfrentamento das controvérsias gravitando em torno da interpretação e

aplicação dos princípios e regras que compõem o regime jurídico próprio aplicável aos Militares Estaduais, informado pelos valores basilares da hierarquia e da disciplina militares, considerados verdadeiros pilares fundamentais da organização e do funcionamento das instituições castrenses.

Sobre este aspecto, cabe registrar posicionamento exarado pelo Excelentíssimo Juiz Auditor da Justiça Militar do Estado de São Paulo, Dr. RONALDO JOÃO ROTH, Capitão da Reserva da PMESP:

"O exame das peculiaridades da caserna e dos misteres enfrentados pelos militares encontram mais facilidade de compreensão quando realizados pelo próprio militar que, uma vez guindado ao exercício da judicatura militar, deverá – aplicando a lei penal militar, sob os cânones processuais penais militares -, decidir no caso concreto, situação essa que, de modo contrário, pode trazer ao juiz togado certa dificuldade de apreciação fática, levando-o a aplicar a lei sem a mesma acuidade própria dos militares". (ROTH, Ronaldo João. Justiça Militar-Peculiaridades do Juiz Militar na atuação jurisdicional. O juiz militar e as peculiaridades de sua atuação na Justiça Militar. Ed. Juarez de Oliveira, p. 93).

Em suma, ressoa evidente da inteligência da norma constitucional de regência da matéria que todas as demandas judiciais intentadas por Militares Estaduais que versem sobre controvérsia acerca da legalidade de atos disciplinares militares (exclusão de um militar do Estado por ato do Comandante Geral da Polícia Militar, por exemplo), deverão ser submetidas à apreciação da Justiça Militar Estadual, por força e efeito de expressa determinação extraída dos §§ 4º e 5º da Constituição da República.

Registre-se que esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em disceptação, a qual assentou ser a Justiça Militar competente para a apreciação de ações judiciais contra atos disciplinares militares, compreendidas as questões de mérito do ato administrativo e aquelas afetas ao aspecto formal do procedimento, consoante se constata dos julgados adiante trazidos à colação:

"COMPETÊNCIA – ATO DISCIPLINAR MILITAR. A competência prevista no § 5º do artigo 125 da Constituição Federal sobre a atuação do Juízo Militar presentes ações judiciais contra atos disciplinares militares apanha questões ligadas não só ao mérito do ato como também a aspectos formais." (STF – Primeira Turma – RE 552790 AgR/RS – Rel. Min. Marco Aurélio – DJe 04.11.2013) (grifo nosso).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Com a edição da EC 45/2004, passou para a Justiça Militar a competência para o julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares, compreendidas as questões de mérito do ato e o seu aspecto formal. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – Segunda Turma – RE 810.600 AgR/RS – Rel. Ricardo Lewandowski – DJe 13.08.2014) (grifo nosso).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. MILITAR. PERDA DE PATENTE. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO DA JUSTIÇA COMUM ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (STF – Segunda Turma – AI 763341 AgR/MG – Rel. Min. Cármen Lúcia – DJe 13.04.2015) (grifo nosso).

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processo administrativo disciplinar. 3. Militar. 4. Art. 125, § 5º, da CF. Competência do juízo militar para processar e julgar ações judiciais contra atos disciplinares. 5. Ofensa ao princípio da legalidade. Inocorrência. Súmula 636. 6. Argumentos insuficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – Segunda Turma – AI 845129 AgR/MS – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 22.10.2015) (grifo nosso).

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE ATO DISCIPLINAR MILITAR. JUSTIÇA MILITAR. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.7.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF – Primeira Turma – ARE 923196 AgR/SP – Rel. Min. Rosa Weber – DJe 10.12.2015) (grifo nosso).

Assim, nos termos da diretriz jurisprudencial firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **“a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45 transferiu-se à Justiça Militar dos Estados a competência para julgar as ações que tenham como objeto atos disciplinares militares, sem qualquer diferenciação entre as questões que versem sobre o aspecto formal do procedimento e aquelas dirigidas contra o mérito administrativo propriamente dito.** Em consequência,

inviável é a argumentação trazida pelo recorrente, porquanto não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue” (RE 552790 AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) (grifamos).

Não destoaria desse entendimento a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM VERSUS JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO POR MILITAR EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA QUE IMPUGNA ATO MILITAR TÍPICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. Em se tratando das forças auxiliares e de seus integrantes, ressalvada a competência do júri nas hipóteses em que a vítima seja civil, todas as demais ações judiciais contra atos disciplinares militares são da competência da Justiça Militar Estadual. Inteligência do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal. 2. A ausência de resposta a requerimento administrativo formulado pela parte implicada, no curso de processo disciplinar militar, equivale a ato administrativo militar típico, de cunho omissivo. 3. Logo, cabe à Justiça Militar Estadual processar e julgar as ações que questionam a validade de atos administrativos processuais, comissivos ou omissivos, ocorridos durante processo administrativo disciplinar militar. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juiz Auditor da 3.ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito.” (STJ – Primeira Seção – CC 122413/MG – Rel. Min. Sérgio Kukina – DJe 17.06.2014) (destaque nosso).

Com estas considerações, pugna o Estado da Paraíba pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, ordenando a remessa dos autos à Justiça Militar Estadual, em consonância com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 125 da Constituição da República.

II.2) PRELIMINARMENTE: DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO (ART. 47, CPC)

Ainda prefacialmente, cumpre trazer à baila matéria de ordem pública consubstanciada na ausência de citação de litisconsorte passivo necessário para integrar o polo passivo da relação jurídica processual.

Inicialmente, quadra assinalar que o litisconsórcio necessário configura-se quando a relação jurídica processual exige a presença de mais de uma pessoa em um dos seus polos para que se considere validamente formada, ocorrendo por força de lei ou quando, em razão da natureza da relação jurídica

de direito material discutida em juízo, a controvérsia for dirimida de maneira uniforme para as partes, sendo, pois, os litisconsortes titulares da mesma relação jurídica de direito material submetida à apreciação jurisdicional, consoante dicção extraída do disposto no art. 114 do CPC/2015 (“**Art. 114.** O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”).

Importa registrar, por oportuno, que a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário constitui **matéria de ordem pública**, cognoscível de ofício pelo juiz ou Tribunal em qualquer tempo e grau de jurisdição e insuscetível de preclusão, tendo o condão de acarretar a nulidade absoluta do processo, desde a origem, ante a ausência do preenchimento de requisito de validade da relação processual, segundo adverte o sedimentado magistério jurisprudencial do Colendo STJ construído à luz da inteligência do comando normativo contido no parágrafo único do art. 47 do CPC/1973, senão vejamos os seguintes precedentes:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. ANULAÇÃO. I - O ato impugnado, via mandado de segurança, foi a nomeação dos Srs. Márcio Lemos Soares Maia e Carlos Alberto Alves para o Conselho Curador do Ensino Superior de Passos - FESP, pelo Governo do Estado de Minas Gerais, sob o argumento de que tal ato se revestiu de ilegalidade, não restando dúvidas quanto à caracterização daqueles senhores como litisconsortes necessários. **II - Não tendo sido requerido pelos impetrantes, nem ordenado pelo Tribunal a quo que estes providenciassem a citação dos litisconsortes necessários, faz-se necessário anular os atos processuais para que, retornando os autos à instância a quo, seja cumprida a exigência posta no art. 47, parágrafo único, do CPC.** Precedentes: ERESP nº 209.111/MG, Rel. Min. José Arnaldo DA Fonseca, DJ de 19/12/02 e RESP nº 209.111/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 15/10/01. III - Recurso Especial provido.” (STJ; REsp 782.655; Proc. 2005/0153659-0; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Francisco Cândido de Melo Falcão Neto; Julg. 14/10/2008; DJE 29/10/2008) (grifo nosso).*

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. SÚMULA Nº 631/STF. ART. 24, DA LEI Nº 12.016/2009. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PETIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. PEDIDO DE NULIDADE ACOLHIDO. 1. **A eficácia da sentença quando repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário, ante a ratio essendi do art. 47, do CPC e da Súmula nº 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e RESP 793.920/GO, DJ 19.06.2006.** 2. In*

casu, a impetração ab origine erige-se contra procedimento licitatório cujo objetivo consistiu na contratação de pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços e execução das ações programadas para o Hospital Ronaldo Gazolla, a operacionalização de 09 (nove) equipes do Programa de Saúde da Família e para a administração do Centro de Serviços do Bairro de Acari, não tendo sido chamada para integrar a lide a empresa vencedora do certame até o presente momento processual. 3. A ausência de citação de litisconsorte passivo necessário em sede de mandado de segurança, como na hipótese in foco, e, nos termos do art. 24, da Lei n.º 12.016/2009, enseja a aplicação do entendimento cristalizado pela Súmula nº 631 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário. ". 4. Pedido do terceiro interessado formulado às fls. 2453/2466 e reiterado às fls. 2564/2567 deferido para anular o processo, possibilitando a impugnação do writ pela litisconsorte passiva petionante, prejudicado o Recurso Especial da Municipalidade." (STJ; REsp 1.159.791; Proc. 2009/0002760-2; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 07/12/2010; DJE 25/02/2011)

*"AGRAVO REGIMENTAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A SOCIEDADE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. I - Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa. II - Na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade empresarial e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário. **III - A falta de citação do litisconsorte necessário inquina de nulidade, desde a origem, o processo originário, matéria a ser apreciada, inclusive, de ofício. Em casos que tais, "os atos nulos pleno iure jamais precluem, não se sujeitando à coisa julgada, porque invalidam a formação da relação processual, podendo ser reconhecidos e declarados em qualquer época ou via."** (RESP 147.769/SP, Rel. Min. Sálvio DE Figueiredo Teixeira, DJ 14.2.00) IV - Agravo Regimental improvido." (STJ; AgRg-REsp 947.545; Proc. 2007/0098430-9; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 08/02/2011; DJE 22/02/2011) (destacamos).*

Não diverge dessa remansosa orientação pretoriana a jurisprudência firmada no âmbito do Egrégio TJPB:

*"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. Contrato anterior de cédula de crédito comercial garantido por alienação fiduciária. Bens considerados impenhoráveis. Preliminares. Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Nulidade processual ante a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. Acolhimento. Nulidade processual. **O artigo 47 do CPC estabelece que há litisconsórcio necessário quando, por disposição***

de Lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. A falta de citação do litisconsorte necessário enseja a nulidade da relação processual e do próprio processo, em virtude da ineficácia da sentença em face de terceiros atingidos por seus efeitos." (TJPB; AC 200.2003.050573-5/001; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 24/04/2009; Pág. 6) (grifo nosso).

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Extinção do feito por ilegitimidade passiva ad causam. Legitimidade da parte configurada. Ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. Nulidade do decisum. Retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Restando demonstrado que o promovido tem legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda, não há como prevalecer a extinção do feito por ilegitimidade passiva ad causam. **"decisão proferida sem a citação dos litisconsortes necessários é nula, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC."** (TJPB; AC 200.2009.014326-0/001; João Pessoa; Rel^a Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 25/11/2010; Pág. 7) (destaque nosso).*

Na hipótese dos autos, cumpre ressaltar que a prática de atos administrativos de promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba insere-se no espectro de prerrogativas outorgadas pelo ordenamento jurídico, **em caráter de exclusividade**, ao Governador do Estado, notadamente por força do que dispõe a norma de competência extraída do art. 18 da Lei Estadual nº 3.908/1977, que dispõe:

"Art. 18. A promoção é consubstanciada em ato do Governador do Estado."

Dessume-se da proemial que a pretensão deduzida cinge-se a impugnar atos administrativos praticados pelo então Governador do Estado da Paraíba, CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, consubstanciados nas promoções do Militar Estadual Coronel QOC PMPB EULLER DE ASSIS CHAVES, respectivamente, aos postos de Tenente Coronel QOC e CEL QOC, apontando ilegalidades constatadas nas aludidas ascensões funcionais do referido Oficial.

Nesse contexto, exsurge manifesta a caracterização do litisconsórcio passivo necessário entre o Militar Estadual promovido e a autoridade governamental que praticou os atos administrativos promocionais, uma vez que o cerne da controvérsia deduzida em juízo gravita em torno da análise de alegadas ilegalidades evidenciadas nas promoções de Oficial Superior da Polícia Militar do Estado da Paraíba levadas a efeito pelo então Governador do Estado da Paraíba, revelando-se indubitável o seu interesse jurídico direto e imediato na resolução da discussão posta a desate nos autos.

Forçoso reconhecer, assim, que, na espécie, a configuração do litisconsórcio passivo necessário decorre da inequívoca constatação de ser o então Chefe do Poder Executivo Estadual a autoridade responsável pelas promoções do ora contestante, ostentando a condição de titular da relação jurídica discutida na presente demanda, de modo que os efeitos resultantes do provimento jurisdicional se irradiarão sobre a sua esfera jurídica por força da relação jurídica decorrente das promoções.

Com esses fundamentos, pugna o Estado da Paraíba, com fulcro no disposto no art. 115, inciso I e parágrafo único, do CPC/2015, que este douto juízo se digne de determinar que o autor promova a citação do Senhor CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA para figurar no polo passivo da presente demanda na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena da consequente decretação da nulidade dos atos processuais praticados e da extinção do processo sem resolução do mérito.

III – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO MATERIAL AFIRMADO NA PROEMIAL

É consabido que o **princípio da segurança jurídica** qualifica-se como projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual ou pedra angular do Estado de Direito, comportando duas dimensões, a saber: uma dimensão objetiva e outra subjetiva.

Em sua **perspectiva objetiva**, a segurança jurídica recai sobre o ordenamento jurídico objetivamente considerado, significando a estabilização das situações fáticas e jurídicas consolidadas em face do decurso do tempo, assegurando estabilidade e previsibilidade aos atos estatais, materializável nas garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88), assim como nos institutos da prescrição e da decadência, sendo estes últimos considerados fatos jurídicos por meio dos quais o ordenamento jurídico confere destaque e concreção ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica.

Em sua **dimensão subjetiva**, a segurança jurídica visa resguardar as legítimas expectativas depositadas pelos cidadãos nos atos do Poder Público, do que deriva o **princípio da proteção da confiança legítima**, garantindo aos cidadãos o respeito à confiança legitimamente depositada nos comportamentos e procedimentos estatais, uma vez que a conduta adotada pelo Estado gera uma legítima expectativa de previsibilidade no espírito do cidadão, a qual não pode ser injustificadamente frustrada por um ulterior comportamento contraditório por parte do Poder Público.

Importante trazer à baila, por sua extrema pertinência, as judiciosas ponderações do Eminentíssimo Professor J.J. GOMES CANOTILHO acerca do postulado da segurança jurídica e do **princípio da proteção da confiança legítima**, este considerado pela doutrina como verdadeiro subprincípio ou **dimensão subjetiva da segurança jurídica**:

*“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da protecção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e protecção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conxionada como elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder – legislativo, executivo e judicial”.*¹

Acerca do princípio da segurança jurídica, confira-se o escólio do não menos renomado Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*“Este princípio não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. **É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo.***

Enquadra-se, então, entre os princípios gerais de Direito, dos quais o nunca assaz citado Eduardo Garcia de Enterría disse, com irretocável perfeição: “Conviene recordar a este propósito que los principios generales dei Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substractum dei ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la conciencia moral o de la discreción dei juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones”.

Deveras, princípios gerais de Direito são vetores normativos subjacentes ao sistema jurídico-positivo, não porém como um dado externo, mas como uma inerência da construção em que se corporifica o

1 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 256.

ordenamento. É que os diversos institutos nele compreendidos - quando menos considerados em sua complexidade íntegra - revelam, nas respectivas composturas, a absorção dos valores substanciados nos sobreditos princípios.

Com efeito, nas palavras de O. A. Bandeira de Mello, tais princípios “se infiltram no ordenamento jurídico de dado momento histórico” ou traduzem “o mínimo de moralidade que circunda o preceito legal, latente na fórmula escrita ou costumeira”, são “as teses jurídicas genéricas que informam o ordenamento jurídico-positivo do Estado”, conquanto não se achem expressadas em texto legal específico. No exemplário de tais princípios gerais o autor menciona, entre outros, o de que ninguém deve ser punido sem ser ouvido, o do enriquecimento sem causa, o de que ninguém pode se beneficiar da própria malícia etc.

Ora bem, é sabido e ressabido que a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores conseqüências imputáveis a seus atos. **O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da “segurança jurídica”, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Os institutos da prescrição, da decadência, da preclusão (na esfera processual), do usucapião, da irretroatividade da lei, do direito adquirido, são expressões concretas que bem revelam esta profunda aspiração à estabilidade, à segurança, conatural ao Direito. Tanto mais porque inúmeras dentre as relações compostas pelos sujeitos de direito constituem-se em vista do porvir e não apenas da imediatidade das situações, cumpre, como inafastável requisito de um ordenado convívio social, livre de abalos repentinos ou surpresas desconcertantes, que haja uma certa estabilidade nas situações destarte constituídas.**

Esta “segurança jurídica” coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. E a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente - e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas.

Bem por isto, o Direito, conquanto seja, como tudo o mais, uma constante mutação, para ajustar-se a novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos, manifesta e sempre manifestou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetuar suas inovações causando o menor trauma possível, a menor comoção, às relações jurídicas passadas que se perlongaram no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos.”² (grifo nosso).

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 126-128.

Discorrendo sobre o alcance do princípio da segurança jurídica, leciona o douto ANDRÉ RAMOS TAVARES:

“A segurança jurídica decorre diretamente do Estado Constitucional de Direito. Embora comumente se invoque a irretroatividade das leis quando se menciona a segurança jurídica, esta tutela uma gama muito maior de direitos.

Como primeira 'densificação' do princípio da segurança jurídica, tem-se: i) a necessidade de certeza, de conhecimento do Direito vigente, e de acesso ao conteúdo desse Direito; ii) a calculabilidade, quer dizer, a possibilidade de conhecer, de antemão, as consequências pelas atividades e pelos atos adotados; iii) a estabilidade de ordem jurídica.

*Considero como central no âmbito da segurança jurídica o direito à estabilidade mínima da ordem jurídica, que é realizado em especial pela existência de cláusulas de eternidade na Constituição dotada de supremacia. A eternização dos direitos fundamentais positivados atende, em parte, àquele mínimo de continuidade (e identidade) da ordem jurídica vigente, apesar das constantes edições e revogações de atos normativos que se verificam em todos ordenamentos jurídicos em vigor. **Pode-se afirmar que, assim como a segurança jurídica se projeta para o passado (irretroatividade das leis e das emendas à Constituição), ela também se lança para o futuro (com a pretensão de estabilidade mínima do Direito e com seus institutos destinados a alcançar esta finalidade, como cláusulas pétreas, usucapião etc.). Estabilidade não deve ser confundida, aqui, com estancamento do Direito. Não há e nunca houve um direito à petrificação da ordem jurídica vigente. Mas não se pode falar em proteção da confiança do cidadão, como integrante da segurança jurídica a ser tutelada pelo Estado, sem a certeza da projeção de uma estabilidade mínima da ordem jurídica, consistente, no Brasil, em: i) cláusulas pétreas; ii) dificuldade de alteração das normas constitucionais; iii) limitações materiais ao legislador e às demais fontes do Direito.***

Um direito à segurança jurídica, em sentido amplo, poderá abranger: i) a garantia do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; ii) a garantia contra restrições legislativas dos direitos fundamentais (proporcionalidade) e, em particular, contra a retroatividade de leis punitivas; iii) o devido processo legal e o juiz natural; iv) a garantia contra a incidência do poder reformador da Constituição em cláusulas essenciais; v) o direito contra a violação de direitos; vi) o direito à efetividade dos direitos previstos e declarados solenemente; vii) o direito contra medidas de cunho retrocessivo (redução ou supressão de posições jurídicas já implementadas); viii) a proibição do retrocesso em matéria de implementação de direitos fundamentais; ix) o direito à proteção da segurança pessoal, social e coletiva; x) o direito à estabilidade máxima da ordem jurídica e da ordem constitucional.”³ (grifo nosso).

3 TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 619-620.

Conforme critério científico elaborado pelo douto AGNELO AMORIM FILHO - o mais aceito pela doutrina e jurisprudência pátrias, tendo sido adotado pelo Novo Código Civil - enquanto a decadência fere de morte direitos potestativos, tutelados por ação constitutiva, o prazo prescricional, diferentemente, extingue a pretensão (art. 189 do CC) relativa a direitos de caráter prestacional, dependentes de uma prestação e tuteláveis por meio de ação condenatória.

Especificamente em relação à Fazenda Pública, a prescrição é regulada por inúmeros diplomas legislativos, quais sejam, a Lei nº 5.761, de 25 de junho de 1930, o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, a Lei nº 2.221, de 31 de maio de 1954, e, mais recentemente, pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002).

Com base nessa disciplina normativa, o ordenamento jurídico pátrio regulou o tema no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, de seguinte teor:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

Impende sublinhar que, em homenagem ao princípio da *actio nata*, o termo inicial da fluência do prazo prescricional inicia-se a partir do advento da alteração da situação jurídica fundamental ostentada pelo titular da relação jurídica de direito material deduzida em juízo, atingindo o denominado **fundo do direito**. No caso dos autos, tal marco temporal coincide com as promoções do demandado aos postos de Tenente Coronel QOC PM e Coronel QOC PM.

A propósito, quadra salientar que **fundo do direito** corresponde à expressão empregada para designar a **situação jurídica fundamental** titularizada pelo servidor público (direito de ser servidor público) ou as **modificações operadas nessa situação jurídica fundamental estabelecida entre o servidor e a Administração Pública** (ex., promoções, incorporações de gratificações etc.), não se confundindo com os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores pela Administração Pública.

Acerca do sentido da expressão fundo do direito, cumpre trazer à baila judicioso excerto extraído do voto exarado pelo ínclito Min. MOREIRA ALVES por ocasião do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 110.419/SP**:

"Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direitos a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por

prestações de serviços de natureza especial, etc. A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32 que reza:

‘Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto’.

Se — como está expresso nesse dispositivo legal — a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um quantum) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse quantum, que é a prestação, está indissolúvelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo do direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

Note-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de inferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário -, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão.” (grifo nosso).

Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer a prescrição operada no caso vertente, a qual teve como marco inicial as promoções do demandado aos postos de Tenente Coronel QOC PM e Coronel QOC PM, a contar, respectivamente, de **20.08.2005** e **20.08.2008**. Com efeito, deve-se observar o prazo fixado na legislação de regência, mesmo em se tratando de ato administrativo do qual se questiona a nulidade, em homenagem ao **princípio da segurança jurídica**.

É justamente por essa razão que não merece prosperar a tese advogada na proemial ao sustentar a imprescritibilidade do fundo de direito, ao argumento de que não seria possível a convalidação de ato nulo. Ora, o interesse público decorrente da incidência do princípio da estabilidade das relações jurídicas é tão relevante quanto a necessidade de restabelecer a legalidade dos atos administrativos, de forma que, depois do decurso de certo lapso temporal, deve o ato prevalecer, mesmo que viciado, prestigiando-se a estabilização das relações jurídicas consolidadas em face do decurso do tempo.

FILHO:

Sobre o tema, leciona o douto JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO

“No que se refere à anulação, surge a questão de saber se há por parte da Administração o dever ou a faculdade de anular o ato administrativo com vício de legalidade. A matéria é polêmica: para uns, haverá sempre a obrigatoriedade de fazê-lo, fundando-se o entendimento no princípio da legalidade; para outros, a Administração terá a faculdade de optar pela invalidação do ato ou por sua manutenção, nesse caso se houver prevalência do princípio do interesse público sobre o da invalidação dos atos.

Em nosso entendimento, nenhuma das duas correntes está inteiramente correta: nem há sempre o dever de invalidar o ato, nem pode o administrador atuar discricionariamente, optando pela invalidação ou manutenção do ato.

A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Não é possível, em princípio, conciliar a exigência da legalidade dos atos com a complacência do administrador público em deixá-lo no mundo jurídico produzindo normalmente seus efeitos; tal omissão ofende literalmente o princípio da legalidade.

Entretanto, se essa deve ser a regra geral, há que se reconhecer que, em certas circunstâncias especiais, poderão surgir situações que acabem por conduzir a Administração a manter o ato inválido. Nesses casos, porém, não haverá escolha discricionária para o administrador, mas a única conduta juridicamente viável terá que ser a de não invalidar o ato e deixá-lo subsistir e produzir seus efeitos.

*Tais situações consistem em verdadeiras limitações ao dever de invalidação dos atos e podem apresentar-se sob duas formas: (1) o decurso do tempo; (2) consolidação dos efeitos produzidos. **O decurso do tempo, como é sabido, estabiliza certas situações fáticas, transformando-as em situações jurídicas. Aparecem aqui as hipóteses da prescrição e da decadência para resguardar o princípio da estabilidade das relações jurídicas. Desse modo, se o ato é inválido e se torna ultrapassado o prazo adequado para invalidá-lo, ocorre a decadência, como adiante veremos, e o ato deve permanecer como estava.***

Haverá limitação, ainda, quando as consequências jurídicas do ato gerarem tal consolidação fática que a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que a invalidação. “Com base em tais atos certas situações terão sido instauradas e na dinâmica da realidade podem converter-se em situações merecedoras de proteção, seja porque encontrarão em seu apoio alguma regra específica, seja porque estarão abrigadas por algum princípio de Direito.” Essas singulares situações é que constituem o que alguns autores denominam de “teoria do fato consumado” dentro do Direito Administrativo.

Nesses casos, é de se considerar o surgimento de inafastável barreira ao dever de invalidar da Administração, certo que o exercício desse dever provocaria agravos maiores ao Direito do que aceitar a subsistência do ato e de seus efeitos na ordem jurídica. Nota-se, por conseguinte, a prevalência do princípio do interesse público sobre o da legalidade estrita. Atualmente, como já observamos, a doutrina moderna tem considerado aplicável também o princípio da segurança jurídica (na verdade inserido no princípio do interesse público), em ordem a impedir que situações jurídicas permaneçam eternamente em grau de instabilidade, gerando temores e incertezas para as pessoas e para o próprio Estado.

[...]

Quanto à prescrição, considera grande parte da doutrina que ela incide em relação aos atos administrativos inválidos. Entende-se que o interesse público que decorre do princípio da estabilidade das relações jurídicas é tão relevante quanto a necessidade de restabelecimento da legalidade dos atos administrativos, de forma que deve o ato permanecer seja qual for o vício de que esteja inquinado. Em tais casos, opera-se a prescrição das ações pessoais em cinco anos.⁴ (grifamos).

De mais a mais, depreende-se da inteligência do comando normativo contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que o referido diploma não faz qualquer distinção entre as ações contra a Fazenda Pública, submetendo todas elas ao prazo prescricional nela previsto. Não pode, pois, ser aceito o argumento do promovente, de que, pelo fato de tratar-se de ato nulo, não seria aplicável a prescrição quinquenal para as ações que buscassem sua anulação.

Com relação ao tema em disceptação, sobreleva consignar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que a superveniência de **ato único de efeitos concretos** que promove a supressão de vantagem pecuniária percebida por servidor público ou **modifica uma determinada situação jurídica fundamental estabelecida entre o servidor e a Administração Pública (v. g. promoção)** configura a **prescrição do próprio fundo de direito material** deduzido em juízo, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem restou suprimida ou do qual resultou a alteração da situação jurídica fundamental do agente público, a teor do disposto no Decreto nº 20.910/32, **ainda que se trate de demanda ajuizada com fundamento na nulidade do ato administrativo.**

Confira-se, a propósito da controvérsia em disceptação, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

4 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O recorrente pretende a interpretação de dispositivos do Decreto Estadual 4.131/78. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 2. O Tribunal de origem não fundamentou sua decisão no art. 4º do Decreto 20.810/32, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito. 3. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente. 4. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. Súmula 83/STJ.** 5. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Agravo regimental improvido.** (STJ – Segunda Turma – AgRg no AREsp 474427/AM – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 07.04.2014) (grifo nosso).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Precedentes. 2. **Em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Precedentes.** 3. **Agravo regimental não provido.** (STJ – Segunda Turma – AgRg no AREsp 794662/GO – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJe 02.12.2015) (grifo nosso).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. O PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE NÃO SE INTERROMPE OU SE SUSPENDE NOS CASOS EM QUE DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ATÉ A DATA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **É firme a orientação desta Corte de que mesmo se tratando de ato administrativo nulo, não seria possível afastar o reconhecimento da**

prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação. 2. No caso dos autos, verifica-se que o autor foi licenciado da corporação em 4.1.1993, ajuizando a ação somente em 18.4.2011, buscando desconstituir o ato administrativo, quando transcorridos mais de 18 anos do ato, o que impõe o reconhecimento da prescrição de fundo de direito. 3. O acórdão recorrido é claro em afirmar que o pedido de revisão administrativa só se deu em 19.5.1998, quando já transcorrido o quinquênio prescricional. Assim, já decorrido o prazo prescricional, inviável acolher a alegação de que o requerimento administrativo teve o condão de interromper tal contagem. 4. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.” (STJ – Primeira Turma – AgInt no AREsp 232977/DF – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – DJe 31.03.2017) (grifo nosso).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, “mesmo se tratando de ato administrativo nulo, não seria possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação” (AgInt no AREsp 232.977/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017). Precedentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ – Primeira Turma – AgInt no AREsp 1075774/MS – Rel. Min. Sérgio Kukina – DJE 24.08.2017) (grifo nosso).

Quadra salientar que o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em disceptação, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES DA CAGEPA EM VIRTUDE DE ACORDÃO DO TCE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. OBJETIVO DE REINGRESSO AOS QUADROS DA CAGEPA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA POR ESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. NÃO OBSERVÂNCIA DO QUINQUÊNIO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO LEI Nº 20.190/32. ATO EMINENTEMENTE PÚBLICO EMBORA PRATICADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do

qual se originaram. - **A despeito da alegação de nulidade do ato administrativo, não é possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de cinco anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação** (Precedentes: AgRg no AREsp 750.819/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.9.2015; AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 451.683/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 27.3.2014 e AgRg no AREsp 366.866/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2013". - O ato questionado que culminou com a exoneração dos recorrentes dos quadros da CAGEPA, em virtude da irregularidade de suas contratações sem a realização de concurso, é eminentemente público, advindo de acórdão de Tribunal de Contas do Estado, órgão do Poder Público. Logo, perfeitamente aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 29.910/32, conforme dito a linhas atrás." (TJPB – Segunda Câmara Cível – AC nº 0000698-08.2014.815.0071 – Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho – DJe 28.03.2017) (grifamos).

“APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO TC 22/94 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUBLEVAÇÃO DOS AUTORES. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONSTATAÇÃO. INOBSERVÂNCIA À NORMA PREVISTA NO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO TC 22/94 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. ADMISSÃO DE PESSOAL PELA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM REALIZAÇÃO CONCURSO PÚBLICO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESTADORA DE SERVIÇO ESSENCIALMENTE PÚBLICO. PRETENSÃO VOLTADA CONTRA ATO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE NORMA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. ATO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[...]

- **“A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, ‘mesmo se tratando de ato administrativo nulo, não seria possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação’ (AgInt no AREsp 232.977/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1075774/MS, Rel.**

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017. - Decorrido lapso superior ao prazo quinquenal estabelecido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, deve ser acolhida a prejudicial de prescrição e decretada, por conseguinte, a extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil.” (TJPB – Quarta Câmara Cível – AC nº 0002263-25.2013.815.0141 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – DJe 01.11.2017) (destaque nosso).

Assim, na linha da diretriz jurisprudencial firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a tese da imprescritibilidade da pretensão de ver declarada nulidade absoluta também não merece acolhimento, pois, ainda que se trate de ato administrativo nulo, incide a prescrição de fundo de direito se o interessado não se rebelar dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado da suposta violação do direito, é dizer, quando não acionar o Poder Judiciário buscando anular o ato no prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Destarte, considerando a regra plasmada no art. 1º do Decreto 20.910/1932, impõe-se o reconhecimento da prescrição da exigibilidade do direito em comento, pois o termo final do lapso prescricional há muito já havia se passado quando do ajuizamento da presente demanda. Com efeito, verte dos autos que **a propositura da presente demanda ocorreu apenas em janeiro de 2018 (03.01.2018), portanto quando já ultrapassados, em muito, os cinco anos contados dos atos administrativos de promoção do demandado (20.08.2005 e 20.08.2008), atingindo o próprio fundo de direito material perseguido na inicial.**

Com essas considerações, requer o Estado da Paraíba a extinção do feito com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

IV – DAS RAZÕES QUE IMPÕEM A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL

IV.1) DA LEGALIDADE DAS PROMOÇÕES DO REQUERIDO

Verte do compulsar dos autos que o promovente questiona a validade da sua exclusão, a bem da disciplina, das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba, aduzindo, como fundamento central de sua pretensão, a ocorrência de pretensa nulidade dos atos de promoção do ora contestante aos postos de Tenente Coronel QOC e Coronel QOC, acarretando, por via de consequência, a nulidade do ato administrativo de exclusão.

É certo que o Militar Estadual ora demandado restou promovido,

pelo critério de antiguidade, ao posto de Major do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a contar de **21.04.2003**, por conduto do **Ato Governamental nº 3.611/2003**, publicado no Diário Oficial que circulou aos 22.04.2003.

Não se desconhece, outrossim, que, no dia anterior à promoção supramencionada, o promovido fora nomeado para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Governadoria, Símbolo SE-4, levada a efeito pelo **Ato Governamental nº 3.574/2003**, publicado no Diário Oficial do Estado do dia **20.04.2003**.

Posteriormente, sobreveio a sua promoção, pelo critério de merecimento, a contar de **20.08.2005**, ao posto de Tenente Coronel do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, por força do **Ato Governamental nº 1.270**, de 20 de agosto de 2005, publicado no DOE de **21.08.2005**.

Inicialmente, cumpre destacar que, ao contrário do que tenta fazer crer o promovente, a promoção do Militar Estadual demandado ao posto de Tenente Coronel PM, a contar de **20.08.2005**, atendeu rigorosamente à data promocional estabelecida no art. 20 da Lei Estadual nº 3.908/1977, com a redação dada pela Lei Estadual nº 7.090/2002, que dispõe:

“Art. 20. As promoções serão efetuadas anualmente, por antiguidade ou merecimento, para:

I – QOPM, QOSPM, QOAPM e QOEPM, nos dias 21 de abril, 20 de agosto e 25 de dezembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 1º de abril, 25 de julho e 5 de dezembro, respectivamente, bem como as decorrentes de promoções;” (sem grifos no original).

Sustenta a exordial que o demandado não poderia ter sido promovido ao posto de Tenente Coronel QOC PM, ao argumento de que, à época da aludida ascensão na escala hierárquica militar, o Oficial já contava mais de 02 (dois) anos no exercício do cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Governadoria, constatação que implicaria a sua transferência ex officio para a reserva remunerada, nos termos do art. 90, inciso VII, da Lei Estadual nº 3.909/1977.

O dispositivo legal em tela ostenta a seguinte redação:

“Art. 90. A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o policial militar incidir nos seguintes casos:

[...]

*VII – ultrapassar 02 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil não eletivo, inclusive de administração indireta, **excetuando o de natureza policial militar;**”* (redação dada pela Lei Estadual nº 4.296/1981).

Infere-se da exegese do comando normativo supratranscrito que a incidência da hipótese de transferência compulsória para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado da Paraíba pressupõe o afastamento do Militar Estadual por dois anos, contínuos ou não, do serviço ativo após a sua agregação ao respectivo quadro em decorrência de posse em cargo público civil temporário.

No caso dos autos, com a devida venia da tese advogada na proemial, não há falar em subsunção da situação fática do Militar Estadual demandado ao âmbito normativo de incidência do comando normativo contido no art. 90, inciso VII, da Lei Estadual nº 3.909/1977, ante o não preenchimento dos pressupostos indispensáveis à ocorrência da hipótese de transferência *ex officio* para a reserva remunerada disciplinada pela norma de regência.

Com efeito, dessume-se da documentação carreada ao presente caderno processual que o demandado, em que pese a sua nomeação para ocupar o cargo de provimento em comissão anteriormente referido, jamais fora agregado ao respectivo quadro e conseqüentemente afastado em caráter temporário do serviço ativo.

No ponto, registre-se que a **agregação** traduz a situação especial na qual o Policial Militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do Quadro a que pertence, nele permanecendo sem número, quando verificada a incidência de uma das hipóteses legalmente previstas no art. 75 da Lei Estadual nº 3.909/1977 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba), podendo implicar ou não, a depender da situação na qual se enquadre o Militar Estadual, o seu afastamento temporário do serviço ativo.

Na primeira espécie de agregação, prevista nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 75 da Lei Estadual nº 3.909/1977, tem-se a situação na qual o Militar não é afastado temporariamente do serviço ativo, sendo considerado, para todos os efeitos legais, como se em efetivo serviço ativo estivesse, a teor do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal (“§ 2º – O policial militar agregado de conformidade com as alíneas ‘a’ e ‘b’ do parágrafo 1º, continua a ser considerado para todos os efeitos, em serviço ativo.”).

Na segunda modalidade, a legislação de regência traz situações nas quais ocorre o efetivo afastamento temporário do Militar Estadual do serviço ativo, ante a manifesta incompatibilidade da hipótese legal autorizadora da agregação com a continuidade do desempenho da atividade policial militar por parte do agregado, a exemplo da hipótese plasmada no inciso XIII da alínea “c” do § 1º do art. 75.

A propósito, cumpre assinalar que o regramento constitucional que disciplina a agregação do Militar na situação ora submetida à apreciação encontra-se plasmado no art. 142, § 3º, inciso III, da Constituição da República,

que dispõe:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[...]

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)” (grifo nosso).

Ressalte-se que, por força da norma de extensão contida no art. 42, § 1º, da Constituição Federal, tal sistemática revela-se inteiramente aplicável aos Militares dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, senão veja-se:

“Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)” (grifo nosso).

Depreende-se da inteligência do preceito constitucional retrotranscrito que a Lei Fundamental da República estabelece que o Militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil temporário, não eletivo, ainda que da Administração Indireta, ressalvada a hipótese de acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, ficará agregado ao respectivo Quadro, ou seja, será afastado temporariamente do serviço ativo, podendo apenas, enquanto perdurar essa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço durante o período de agregação apenas para efeito da aludida promoção e de transferência para a

reserva, a qual ocorrerá após transcorridos dois anos de afastamento, contínuos ou não, nos termos da legislação infraconstitucional de regência da matéria.

No plano infraconstitucional, o Regime Jurídico dos Policiais Militares do Estado da Paraíba dispõe que, uma vez tomando posse em cargo desta natureza deve o Policial Militar ser AGREGADO ao seu quadro, na forma do artigo 75, § 1º, alínea “c”, inciso XIII, da Lei Estadual nº 3.909/77 e, uma vez decorridos mais de 02 (dois) anos nessa condição de agregado, deve este passar para a situação de inatividade mediante transferência *ex officio* para a reserva remunerada, nos termos do artigo 90, inciso VII, da Lei nº 3.909/77.

Consoante salientado anteriormente, cumpre enfatizar que o promovido, durante todo o momento em que se encontrou no exercício do cargo em comissão, jamais fora agregado, ante a constatação de que a sua nomeação para o aludido cargo não implicou o seu afastamento temporário do serviço ativo, continuando, durante todo o período, desempenhando funções policiais militares no âmbito da própria Corporação.

De outra banda, impende destacar que a Polícia Militar do Estado da Paraíba integrava a estrutura organizacional da Governadoria do Estado, inserindo-se o cargo de provimento em comissão de Assessor de Governadoria até então ocupado pelo promovido no âmbito de órgão público ao qual se encontrava vinculada a própria Polícia Militar, conforme se constata do art. 1º da Lei Estadual nº 5.404/1991, que dispunha sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo Estadual:

“Art. 1º – A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, passa a ser integrada pelos seguintes órgãos:

*I – **GOVERNADORIA***

[...]

*g) **Polícia Militar.**” (grifo nosso).*

Ressoa evidente do ora expendido que o promovido fora nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão inserido no âmbito da Estrutura Organizacional da Governadoria do Estado, órgão ao qual se encontrava integrada a Polícia Militar do Estado da Paraíba, razão pela qual o aludido provimento no cargo em comissão não acarretou a sua agregação ao respectivo Quadro com o seu conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, qualificando-se como autêntico cargo de natureza policial militar não sujeito à incidência da hipótese de transferência compulsória para a reserva remunerada a que alude o disposto no art. 90, inciso VII, da Lei Estadual nº 3.909/1977.

IV.2) DO CARGO DE NATUREZA POLICIAL MILITAR EXERCIDO PELO CONTESTANTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICADA ÀS

POLÍCIAS MILITARES, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO VII, DA LEI ESTADUAL Nº 3.909/1977

Cumprе assinalar que o cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Governadoria, Símbolo SE-4, exercido pelo demandado, *na função de Assessor de Gabinete, símbolo SE 4 (de 16/04/2003 a 20/08/2005), cerne principal da presente demanda*, levado a efeito pelo **Ato Governamental nº 3.574/2003**, publicado no Diário Oficial do Estado do dia **20.04.2003**, se encontra entre as pléiades de cargos e funções de natureza policial militar estabelecida na legislação federal aplicável às Policiais Militares, por força da norma de competência legislativa contida no art. 22, inciso XXI, da Constituição da República:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

*XXI - **normas gerais de organização**, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.”* (destaque nosso).

Impende sublinhar que, no âmbito da competência legislativa concorrente, a Constituição da República outorga à União a competência para estabelecer **normas gerais de caráter nacional**, versando sobre as matérias previstas no art. 24, estabelecendo as diretrizes gerais e os princípios norteadores de determinado tema, ao passo que em relação aos Estados-membros e ao Distrito Federal o texto constitucional prevê o exercício da competência legislativa estadual em duas situações: **a)** diante da ausência de lei federal sobre normas gerais, caberá aos Estados o exercício da competência legislativa plena, regulamentando determinada matéria sem encontrar limites na legislação federal de normas gerais, de modo a atender a suas peculiaridades; **b)** existente norma geral sobre o tema, os Estados promoverão a respectiva suplementação, adequando as prescrições normativas de caráter geral às suas particularidades regionais, preenchendo as lacunas porventura existentes na legislação federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (CF, art. 24, §§ 1º a 3º)⁵.

5

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Ressoa evidente, pois, que o fato de a Constituição da República outorgar à União a competência legislativa para a edição de normas gerais de caráter nacional não afasta a competência constitucional conferida aos Estados-membros para legislar de forma suplementar, no exercício da denominada **competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar**, colmatando as lacunas normativas acaso deixadas pelas normas gerais de caráter nacional, a fim de amoldar a legislação federal de normas gerais às particularidades locais.

Ressalte-se que, nas palavras do saudoso RAUL MACHADO HORTA, a Constituição da República, nos casos de competência legislativa concorrente, estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, da qual resulta uma repartição constitucional vertical de competências normativas entre os aludidos entes políticos, cabendo à União estabelecer normas gerais de caráter nacional, ao passo que aos Estados-membros e ao Distrito Federal compete o exercício da competência suplementar, traduzida no preenchimento de lacunas deixadas pela legislação federal de normas gerais visando ajustá-la às peculiaridades locais.

Com relação ao tema, confira-se a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LEI 9.394, DE 1996. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE: CF, ART. 24. COMPETÊNCIA ESTADUAL CONCORRENTE NÃO-CUMULATIVA OU SUPLEMENTAR E COMPETÊNCIA CONCORRENTE ESTADUAL CUMULATIVA. I. - **O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). II. - A Lei 10.860, de 31.8.2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não-cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Constituição Federal, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.860/2001 do Estado de São Paulo.”** (STF – Tribunal Pleno – ADI 3.098/SP – Rel. Min. Carlos Velloso – DJ 10.03.2006) (grifo nosso).*

“COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL - INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA - A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS

ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL. - A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, "Estudos de Direito Constitucional", p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º).

Doutrina. Precedentes. - Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na Lei Complementar nº 80/94), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes. [...]” (STF – Tribunal Pleno – ADI 2.903/PB – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 19.09.2008) (grifo nosso).

É cediço que a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares pode ser delegada aos Estados, para estes elaborarem leis específicas sobre matérias que seriam de competência legislativa privativa da União, assegurando-se, ainda, aos Estados o exercício da denominada competência suplementar, legislando no sentido de preencher as lacunas normativas acaso deixadas pelas normas gerais de caráter nacional, a fim de amoldar a legislação federal de normas gerais às peculiaridades locais, no entanto, quando houver colisão entre as normas estaduais e as normas gerais estabelecidas pela União, prevalecerão estas, extrapolando a autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso existentes na legislação federal de normas gerais norma estadual que venha a dispor em diametral oposição àquela, configurando manifesta usurpação de competência legislativa reservada à União pelo ordenamento constitucional, em manifesta transgressão à repartição constitucional de competências insculpida no art. 22, inciso XXI, e no art. 24, §§ 1º a 3º, da Constituição da República de 1988.

Destaque-se que esse entendimento não destoia da diretriz jurisprudencial firmada pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia em disceptação, senão veja-se:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.882/2012 DO ESTADO DE GOIÁS. SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO (SIMVE). INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL IMPOSITIVA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ART. 37, II, E 144, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: OFENSA AOS ARTS. 37, II, IX, E 144, CAPUT, DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI ESTADUAL QUE CONTRARIA NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conquanto instituições públicas, pressupõem o ingresso na carreira por meio de concurso público (CRFB/88, art. 37, II), ressalvadas as funções administrativas para trabalhos voluntários (Lei nº 10.029/2000), restando inconstitucional qualquer outra forma divergente de provimento. 3. À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte em sede de Repercussão Geral (RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2014), a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade: (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; (iv) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária. 4. No caso sub examine, não há qualquer evidência de necessidade provisória que legitime a contratação de policiais temporários para o munus da segurança pública, mercê de a lei revelar-se abrangente, não respeitando os pressupostos básicos de norma que almeja justificar a sua excepcionalidade frente à regra da Carta Magna (CRFB/88, art. 37, II e IX). 5. A competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros (CRFB/88, art. 24), nos casos em que cabe àquela estabelecer normas gerais (§ 1º) e a estes normas suplementares (§ 2º), submete-se ao exame de constitucionalidade em sede de fiscalização normativa abstrata quando configurada inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes do Plenário: ADI 1366 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 20-09-2012; ADI 2656/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 01.08.2003; ADI 311 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 14-09-1990. 6. **É que afronta o texto maior lei estadual que regule fora das peculiaridades locais e de sua competência suplementar, atentando contra as normas gerais de competência da União em manifesta usurpação de competência (CRFB/88, arts. 22, XXI, e 24, § 2º).** 7. **É inconstitucional, por vício formal, lei estadual que inaugura relação jurídica contraposta à legislação federal que regula normas gerais sobre o tema,**

substituindo os critérios mínimos estabelecidos pela norma competente. 8. In casu, a Lei nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, do Estado do Goiás, ao instituir o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE) na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, instituiu uma classe de policiais temporários, cujos integrantes, sem o indispensável concurso público de provas e títulos, passam a ocupar, após seleção interna, função de natureza policial militar de maneira evidentemente inconstitucional. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. 10. Proposta a modulação temporal pelo Relator, não se obteve, no Plenário, o quorum necessário para a sua aprovação.” (STF – Tribunal Pleno – ADI 5163/GO – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 18.05.2015) (grifo nosso).

Nesse diapasão, o Decreto Federal 88.777 de 30 de setembro de 1983 (R-200), estabeleceu as normas gerais para as Policiais Militares brasileiras, cujos temas se encontram estampados nos dispositivos do inciso XXI do artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destarte, a legislação federal de normas gerais aplicada às corporações militares dos Estados, no exercício da competência legislativa outorgada à União pelo comando do art. 22, inciso XXI, da Constituição da República, estabeleceu nos seus dispositivos, como **função de natureza policial militar ou de interesse policial militar**, o exercício de cargo ou função em órgãos federais e estaduais. Tal preceito legal tem por finalidade assegurar o direito do militar de permanecer no serviço ativo, quando vier a ultrapassar o lapso temporal de 02 anos, contínuo ou não, no exercício de cargo civil, quando este estiver à disposição ou nomeado em cargo civil nos órgãos previstos na legislação federal de regência em comento.

Nesse sentido, o artigo 21 do Decreto 88.777, de 30 de setembro de 1983, preceitua:

*“Art.21.São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos: **(Redação dada pelo Decreto nº 5.896, de 2006).***

*I- da Presidência e da Vice-Presidência da República; **(Redação dada pelo Decreto nº 8.377, de 2014)***

*II- Ministério ou órgão equivalente; **(Redação dada pelo Decreto nº 8.806, de 2016)***

*III - Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos e Conselho Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça; **(Redação dada pelo Decreto nº 8.377, de 2014)***

*IV - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional; **(Redação dada pelo Decreto nº 8.377, de 2014)***

*V - Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça; **(Redação dada pelo Decreto nº 8.377, de 2014)***

VI - Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público; **(Redação dada pelo Decreto nº 8.377, de 2014)**

§ 1º. **São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar** ou bombeiro-militar ou **de interesse policial-militar** ou bombeiro-militar, **os policiais-militares** e bombeiros-militares **da ativa nomeados ou designados para:** **(Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 2002)**

1) o Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal; **(Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 2002)**

2) o Gabinete do Vice-Governador; **(Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 2002)**

3) a Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente; **(Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 2002)**

4) órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal; e **(Incluído pelo Decreto nº 4.531, de 2002)**

5) a Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente. **(Incluído pelo Decreto nº 4.531, de 2002)**

6) órgãos policiais de segurança parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal. **(Incluído pelo Decreto nº 5.416, de 2005)**

7) Administrador Regional e Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal, ou equivalente, e cargos de Natureza Especial níveis DF-14 ou CNE-7 e superiores nas Secretarias e Administrações Regionais de interesse da segurança pública, definidos em ato do Governador do Distrito Federal; e **(Incluído pelo Decreto nº 6.745, de 2009)**

8) Diretor de unidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em áreas de risco ou de interesse da segurança pública definidas em ato do Governador do Distrito Federal. **(Incluído pelo Decreto nº 6.745, de 2009)**

9) a Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social do Distrito Federal. **(Incluído pelo Decreto nº 7.292, de 2010)**” (grifo nosso).

Ressalte-se por oportuno, que o artigo 90, inciso VII, da Lei Estadual nº 3.909/77 se encontra em perfeita sintonia com os dispositivos da legislação federal de normas gerais em tablado, ou seja, excepciona a transferência "ex-officio" para a reserva remunerada do militar que ultrapassar 02 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil não eletivo quando este estiver exercendo um **cargo ou função de natureza policial militar**, como in casu. *In verbis*:

“Art. 90 - A transferência "ex-officio" para a reserva remunerada verificar-se sempre que o policial militar incidir nos seguintes casos:

[...]

VII - ultrapassar 02 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil não eletivo, inclusive de administração indireta, **excetuando o de natureza policial militar.**” (grifo nosso).

Portanto, o contestante exerceu o cargo de Assessor de Gabinete da Governadoria, Símbolo SE-4, sob o agasalho da legalidade conforme se

depreende da legislação federal supratranscrita, qual seja, (Decreto 88.777, de 30 de setembro de 1983), aplicada a Polícia Militar da Paraíba, artigo 21, § 1º, alínea 1 e 2, art. 1º da Lei Estadual nº 5.404/1991 e artigo 90, inciso VII, da lei 3909/77. Logo, estreme de dúvida, trata-se de um cargo de natureza policial militar e via de consequência se amolda a exceção prevista no dispositivo do artigo 90, inciso VII, da lei estadual 3909/77. Assim, não merece guarida a pretensão do demandante que busca a nulidade dos atos de promoção do contestante, sob argumento de que eles ocorreram de forma ilegal, pelo fato de haver ultrapassado mais de 2 (dois) anos no cargo de Assessor de Governadoria.

Por derradeiro, é de relevo destacar que o cargo de Assessor da Governadoria exercido pelo contestante no período (de 16/04/2003 a 20/08/2005), de natureza policial militar, conforme se constata no artigo 21 caput, § 1º, alínea 1 e 2, do Decreto 88.777, de 30 de dezembro de 1983, e art. 1º da Lei Estadual nº 5.404/1991. Ademais, por ser o cargo em tablado de natureza policial militar não há que se falar em incidência do artigo 90, inciso VII, da Lei Estadual nº 3.909/77. Dessa forma resta fulminada a pretensão do demandante em razão dos atos administrativos combatidos terem sido editados alicerçados na legislação federal e estadual sobre a matéria.

Por fim, mas não menos importante, **sobreleva destacar que o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, apreciando caso análogo ao versado nos presente autos, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo promovente, estando a decisão vazada nos seguintes termos (Processo nº 0801045-96.2018.8.15.2001):**

“Nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 5º, §§ 2º e 5º, da Lei 12.016/2009, não é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando importar em a) compensação de créditos tributários; b) entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; c) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; d) concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Nesse sentido a jurisprudência é remansosa, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, o deslinde da questão federal, tal como posta no recurso especial, se insula no universo fático-probatório dos autos, tornando necessária a reapreciação da prova, o que é vedado pela orientação fixada pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de não ser possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas que versem sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens de servidores públicos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1001808/ES (2007/0257546-7), 6ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. j. 02.06.2011, unânime, DJe 20.06.2011). (Grifei).

RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. REAJUSTE. CONTRARIEDADE AO QUE O STF DECIDIU NO JULGAMENTO DA ADC 4-MC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. É pacífico o entendimento da Corte no sentido de que há descumprimento da ordem da ADC 4 quando a tutela antecipada contra a Fazenda Pública envolve pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, ainda que sob a forma de "reajuste". Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime. (Ag. Reg. na Reclamação nº 2005/MS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa. j. 10.08.2005, DJU 23.09.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 9494/97 Art. 1º

No caso em análise, o pleito do autor implica em reclassificação de servidor, por meio de anulação de ato administrativo (tornar o ato sem efeito), deste modo, se enquadra na vedação.

Da mesma forma tem compreendido o Tribunal de Justiça da Paraíba, expressamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. CABOS DA POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO A TERCEIRO SARGENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. IRREVERSIBILIDADE CONFIGURADA. FALTA DO CUMPRIMENTO DE REQUISITO TEMPORAL PARA A PROMOÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. O pedido antecipatório de promoção encontra óbice na previsão inserta no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, que impede a antecipação da tutela em desfavor da Fazenda Pública quando tratar de reclassificação funcional. É irreversível a decisão que promove policiais militares quando a própria Lei Estadual que rege a matéria impossibilita o restabelecimento do statu quo ante. Sob o pálio do Decreto nº 23.287/2002, que disciplina, no âmbito da Polícia Militar, as promoções das graduações de Cabo PM/BM para 3º Sargento PM/BM, exige-se o lapso de, pelo menos, 10 (dez) anos naquela primeira graduação. (Agravo de Instrumento nº 200.2011.028110-8/001, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. João Alves da Silva. DJe 24.02.2012).

Ademais, a complexidade da matéria debatida nestes autos, bem como a natureza do ente público que figura no polo passivo da demanda, exigem que provas sejam produzidas mediante as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Neste momento processual, **não vislumbro contexto probatório suficiente a demonstrar o perigo da demora, dado o longo lapso temporal já decorrido desde a vigência do ato administrativo que se visa suspender.**

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada requerida." (grifamos).

V – DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE TODO O EXPOSTO, requer-se a este douto Juízo de Direito que se digne de:

a) acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda, forte no disposto no art. 125, §§ 4º e 5º, da Constituição da República;

b) determinar que o demandante promova a citação de litisconsorte passivo necessário para integrar a relação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 115 e art. do Código de Processo Civil de 2015;

c) acolher a prejudicial de mérito de prescrição suscitada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015;

d) **no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**, por total ausência de direito subjetivo a ser amparado.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2018.

WLADIMIR ROMANIUC NETO
Procurador do Estado
Assessor-Chefe